



emiclear

Regulamento da OMIClear

13.Maio.2016

Índice de Versões

24.Jun.2014

Versão Inicial

13.Mai.2016

Alteração do Artigo 4.º.

Alteração do n.º 3 do Artigo 6º, nomeadamente, a adopção da referência CET.

Este documento encontra-se disponível em www.omiclear.eu

© Copyright/Direitos de Autor 2016
OMIClear, C.C., S.A.

ÍNDICE

Capítulo I DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS	6
Artigo 1.º Âmbito de Aplicação	6
Artigo 2.º Definições e Disposições Gerais.....	6
Artigo 3.º Funções da OMIClear	6
Artigo 4.º Serviços e Regras Específicas	7
Artigo 5.º Comitês	8
Artigo 6.º Calendário de Compensação, Sessão de Compensação e Referências Horárias.....	8
Artigo 7.º Prazos.....	8
Artigo 8.º Documentação e Comunicações.....	9
Artigo 9.º Gravações	9
Artigo 10.º Publicação	9
Artigo 11.º Exclusão da Responsabilidade da OMIClear	9
Capítulo II CATEGORIAS E REQUISITOS DOS PARTICIPANTES	11
Secção I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
Artigo 12.º Participantes	11
Artigo 13.º Obrigações Gerais dos Participantes	11
Artigo 14.º Requisitos de Admissão dos Participantes	12
Secção II – MEMBROS COMPENSADORES.....	12
Artigo 15.º Membros Compensadores	12
Artigo 16.º Funções dos Membros Compensadores.....	12
Artigo 17.º Membros Compensadores Gerais.....	13
Artigo 18.º Membros Compensadores Directos.....	13
Artigo 19.º Direitos e Obrigações dos Membros Compensadores	13
Artigo 20.º Cumprimento das Obrigações.....	14
Secção III – AGENTES DE REGISTO.....	14
Artigo 21.º Agentes de Registo.....	14
Artigo 22.º Direitos e Obrigações dos Agentes de Registo	15
Secção IV – AGENTES DE LIQUIDAÇÃO.....	16
Artigo 23.º Categorias de Agentes de Liquidação	16
Artigo 24.º Direitos dos Agentes de Liquidação	16
Artigo 25.º Obrigações dos Agentes de Liquidação	16

Secção V – CLIENTES	18
Artigo 26.º Clientes	18
Artigo 27.º Direitos e Obrigações dos Clientes.....	18
Artigo 28.º Requisitos de Acesso dos Clientes	19
Capítulo III ADMISSÃO, MANUTENÇÃO E EXCLUSÃO DOS PARTICIPANTES	20
Secção I – ADMISSÃO, MANUTENÇÃO E EXCLUSÃO DOS PARTICIPANTES	20
Artigo 29.º Aplicação	20
Artigo 30.º Procedimentos de Admissão dos Participantes.....	20
Artigo 31.º Decisão de Admissão	21
Artigo 32.º Admissão	21
Artigo 33.º Informação dos Participantes.....	21
Artigo 34.º Confidencialidade da Informação.....	22
Artigo 35.º Alteração das Condições de Actuação.....	22
Artigo 36.º Suspensão	22
Artigo 37.º Cessaçã.....	22
Secção II - RECURSOS HUMANOS, CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE ACESSO E ACTUAÇÃO NA OMICLEAR.....	23
Artigo 38.º Recursos Humanos	23
Artigo 39.º Representante Autorizado	23
Artigo 40.º Responsável de Compensação e Liquidação	24
Artigo 41.º Operadores de Compensação e Liquidação	24
Artigo 42.º Condições Técnicas e Operacionais.....	24
Artigo 43.º Guias de Acesso Tecnológico	24
Artigo 44.º Testes Operacionais e Auditorias Técnicas.....	24
Capítulo IV CONTAS E REGISTO DE POSIÇÕES	26
Artigo 45.º Contas de Registo e Contas de Compensação	26
Artigo 46.º Modalidades e Efeitos do Registo.....	26
Artigo 47.º Especificações dos Contratos.....	27
Artigo 48.º Encerramento de Posições Mediante Compensação	27
Artigo 49.º Alteração e Cancelamento de Posições	28
Capítulo V GARANTIAS E RESPONSABILIDADES	29
Artigo 50.º Garantias em Geral	29
Artigo 51.º Responsabilidades em Geral.....	29

Artigo 52.º Garantia Adicional.....	29
Artigo 53.º Fundo de Compensação	30
Artigo 54.º Margens.....	30
Artigo 55.º Cobertura das Margens junto da OMIClear	30
Artigo 56.º Cálculo das Margens	31
Capítulo VI AJUSTE E LIQUIDAÇÃO DE POSIÇÕES	32
Artigo 57.º Disposição Geral	32
Artigo 58.º Preço de Referência de Compensação.....	32
Artigo 59.º Preço de Referência de Negociação	32
Artigo 60.º Preço de Referência Spot.....	32
Artigo 61.º Ajuste de Ganhos e Perdas e Valor de Liquidação na Entrega	32
Artigo 62.º Liquidação Financeira	33
Artigo 63.º Liquidação no Período de Entrega.....	33
Capítulo VII LIMITES OPERACIONAIS.....	34
Artigo 64.º Limites Operacionais.....	34
Artigo 65.º Limites de Concentração e de Exposição ao Risco	34
Capítulo VIII PADRÕES DE ACTUAÇÃO E SUPERVISÃO	35
Artigo 66.º Padrões de Actuação.....	35
Artigo 67.º Supervisão	35
Artigo 68.º Segredo Profissional	35
Capítulo IX PROCEDIMENTOS EM CASOS EXCEPCIONAIS E DE INCUMPRIMENTO	36
Secção I – PROCEDIMENTOS EM CASOS EXCEPCIONAIS	36
Artigo 69.º Poderes em Casos Excepcionais	36
Artigo 70.º Cláusula de Fecho (<i>Termination Clause</i>)	36
Secção II – PROCEDIMENTOS EM CASOS DE INCUMPRIMENTO	37
Artigo 71.º Incumprimentos	37
Artigo 72.º Incumprimento de Clientes	38
Artigo 73.º Procedimentos em Caso de Incumprimento	38
Artigo 74.º Sanções.....	39
Artigo 75.º Procedimentos para a Aplicação de Sanções	39
Capítulo X RECLAMAÇÕES E LITÍGIOS.....	41
Artigo 76.º Reclamações	41

Artigo 77.º Resolução de Litígios	41
Capítulo XI DIREITO APLICÁVEL.....	42
Artigo 78.º Direito Aplicável	42
Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS	43
Artigo 79.º Renúncia	43
Artigo 80.º Entrada em Vigor.....	43

Capítulo I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos Serviços da OMIClear, C.C., S.A. enquanto Câmara de Compensação e Contraparte Central das Posições registadas junto de si.
2. Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento a OMIClear e os seus Participantes.
3. Em complemento ao presente Regulamento, a OMIClear:
 - a) Emite outras regras, designadas por Circulares;
 - b) Adopta Decisões, com vista a aplicar as regras incluídas no Regulamento e nas Circulares.
4. As demais regras referidas na alínea a) do número anterior podem ser:
 - a) Gerais, aplicando-se a todos os Serviços da OMIClear;
 - b) Especiais, aplicando-se apenas a um ou vários Serviços da OMIClear.
5. As Regras da OMIClear estão sujeitas à Regulamentação Superior e devem ser interpretadas de acordo com a mesma.

Artigo 2.º

Definições e Disposições Gerais

1. Para efeitos das Regras da OMIClear, define-se em Circular um conjunto de definições, que, quando redigidas com iniciais em maiúsculas, têm o significado explicitado, salvo quando especificamente se disponha em contrário.
2. As definições constantes da referida Circular podem ser complementadas com outras definições constantes de Circulares, sendo o seu carácter vinculativo aí definido.
3. Inclui-se, também em Circular, um conjunto de disposições gerais relativamente à interpretação das Regras da OMIClear.

Artigo 3.º

Funções da OMIClear

1. A OMIClear define, por Circular, para cada Serviço para o qual desenvolva actividades, o tipo e natureza dos serviços que presta, podendo nomeadamente:
 - a) Assegurar o registo de Posições, bem como a respectiva compensação;
 - b) Definir os Contratos passíveis de registo, compensação e liquidação, nomeadamente através da especificação das condições gerais de elegibilidade;
 - c) Assegurar a emissão de direitos, certificados e outros instrumentos financeiros;
 - d) Gerir o registo das Operações, quando for o caso em coordenação com um Operador de Mercado;
 - e) Assumir a função de Contraparte Central das Posições registadas;
 - f) Definir a fórmula de cálculo, calcular, exigir e liberar as Garantias devidas pelo registo das Posições e pelo exercício das funções de Participante;

- g) Gerir o sistema de liquidação das Posições registadas junto de si; promovendo a liquidação das mesmas transmitindo as correspondentes instruções de liquidação às Entidades junto das quais a mesma deva ter lugar;
 - h) Controlar o risco assumido pelos titulares das Posições registadas;
 - i) Assegurar o regular funcionamento das Plataformas de Compensação;
 - j) Deliberar sobre a admissão dos Participantes, bem como da sua suspensão ou exclusão.
 - k) Solicitar aos Participantes as informações necessárias ao exercício das suas competências;
 - l) Supervisionar a conduta dos Participantes, bem como o cumprimento dos deveres de informação;
 - m) Aprovar as regras relativas ao procedimento disciplinar e exercer o poder disciplinar relativamente aos Participantes;
 - n) Prestar informação às Entidades de Supervisão, nos termos da Regulamentação Superior.
2. Enquanto Contraparte Central, a OMIClear garante aos Participantes responsáveis pelas Posições registadas o bom cumprimento de todas as obrigações inerentes a tais Posições, desde o momento em que as mesmas são registadas até à sua liquidação, nos termos definidos nas Regras da OMIClear.
 3. Quando disponibiliza instrumentos financeiros para registo e compensação, a OMIClear assegura, igualmente, o bom cumprimento das obrigações que para si resultem de tais instrumentos financeiros.
 4. A OMIClear assume a posição de contraparte central através de um dos seguintes modos, a definir concretamente em Circular de cada Serviço:
 - a) Através da emissão, contínua, de ofertas, casadas, de compra e venda, no correspondente sistema de negociação, que uma vez aceites, geram, de imediato, dois negócios, simétricos, nos quais a OMIClear assume a posição de contraparte – Open Offer;
 - b) Através da assunção, simultânea, da posição compradora e de vendedora em duas novas operações, simétricas, que substituem a operação originalmente celebrada entre as suas contrapartes – novação.
 5. A OMIClear pode desempenhar as funções referidas nos números anteriores relativamente a Operações realizadas em Mercados geridos por Entidades com as quais tenha celebrado um acordo, bem como relativamente a Operações Bilaterais, nas condições definidas em regras específicas para o efeito.
 6. Sempre que as Operações subjacentes às Posições sejam objecto de uma liquidação física, a garantia referida no número 2 pode não incluir a entrega do Activo Subjacente nem o pagamento ou recebimento do respectivo Preço da Liquidação Física.

Artigo 4.º

Serviços e Regras Específicas

1. A OMIClear presta Serviços no âmbito dos seguintes produtos ou mercados:
 - a) Contratos de Derivados de Electricidade, com entrega física ou liquidação financeira, nomeadamente os transaccionados ou registados no Mercado de Derivados OMIP;
 - b) Direitos emitidos por uma Entidade relativamente à utilização de capacidade em pontos relevantes da RNTIAT, de acordo com o artigo 33.º do Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural (RARII), aprovado pelo

Regulamento n.º 139-C/2013 da ERSE, publicado no Diário da República, 2ª série, de 16 de Abril.

- c) Contratos spot e a prazo sobre Gás Natural e afins, aceitando, nomeadamente, o registo de Operações provenientes do Mercado gerido pelo OMIP.
 - d) Outros Serviços relacionados com electricidade e gás natural que possam vir a ser disponibilizados e que oportunamente serão comunicados aos Participantes.
2. A OMIClear define, em Circulares, os tipos de produtos ou Contratos que são objecto de registo compensação ou liquidação para cada um dos Serviços mencionados no número anterior, bem como as respectivas condições.

Artigo 5.º

Comités

1. A OMIClear possui um Comité de Risco, enquanto órgão consultivo da sua actividade e em conformidade com a Regulamentação Superior fixando as respectivas funções e regras de funcionamento em regulamento específico.
2. A OMIClear possui um Comité de Compensação e Liquidação, composto por representantes dos Participantes, como órgão consultivo da sua actividade enquanto Câmara de Compensação e Contraparte Central das Operações fixando as respectivas funções e regras de funcionamento em regulamento específico.

Artigo 6.º

Calendário de Compensação, Sessão de Compensação e Referências Horárias

1. O Calendário de Compensação estabelecendo os Dias de Compensação de cada ano, é definido por Circular e disponibilizado no Site.
2. Cada Sessão de Compensação é composta por um conjunto de fases, correspondendo a diferentes funcionalidades disponibilizadas aos Participantes. A composição e horários da Sessão de Compensação são definidos em Circular.
3. Salvo quando expressamente disposto em contrário, as referências horárias efectuadas nas Regras da OMIClear ou em comunicações da OMIClear reportam-se à hora CET, conforme definida em Circular.

Artigo 7.º

Prazos

1. Salvo quando for especificamente referido o contrário, quaisquer prazos, fixados em horas, nas Regras da OMIClear ou em comunicações da OMIClear contam-se em Horas de Compensação.
2. Salvo quando for especificamente referido o contrário, quaisquer prazos, fixados em dias, nas Regras da OMIClear ou em comunicações da OMIClear contam-se em Dias de Compensação e das 0h00 às 24h00. Salvo quando for expressamente referida outra forma de contagem, o prazo considera-se iniciado no Dia de Compensação seguinte àquele em que ocorreu o facto que lhe deu origem.
3. Os prazos, fixados em meses ou anos, devem ser contados desde o dia inicial até ao mesmo dia do mês ou ano relevante. Se a data em que tal prazo termina não for um Dia de Compensação, o prazo relevante cessa no Dia de Compensação seguinte.

Artigo 8.º

Documentação e Comunicações

1. Os documentos trocados entre a OMIClear e os Participantes ou os candidatos a Participantes, podem ser redigidos em português, espanhol ou inglês, reservando a OMIClear o direito de solicitar uma tradução oficial dos apresentados em inglês para língua portuguesa ou espanhola, suportando os Participantes ou candidatos a Participantes os custos da referida tradução.
2. Salvo quando for especificamente referido o contrário, nas comunicações entre a OMIClear e as Entidades referidas no número anterior que, por imposição das Regras da OMIClear, devam ser efectuadas por escrito, pode ser utilizada a via postal, o fax ou o correio electrónico.
3. As comunicações referidas no número anterior, à excepção das efectuadas por correio normal, consideram-se recebidas quando forem efectivamente entregues no endereço do destinatário ou transmitidas para o seu número de fax ou endereço de correio electrónico, conforme o caso.
4. As comunicações efectuadas por correio normal consideram-se recebidas no segundo, quarto ou sétimo Dia de Compensação após a data de remessa dos serviços postais, conforme a notificação seja enviada, respectivamente, de/para Portugal, de/para outro Estado Membro da União Europeia ou de/para um país fora da União Europeia.
5. As comunicações consideram-se efectuadas mediante prova do seu envio para:
 - a) Os contactos constantes no Site, no caso das comunicações dirigidas à OMIClear;
 - b) Os contactos fornecidos no processo de admissão ou registo ou em eventuais actualizações dessa informação, no caso dos Participantes.
6. Qualquer alteração aos contactos referidos na alínea b) do número anterior apenas produz efeitos após a sua comunicação à OMIClear.

Artigo 9.º

Gravações

1. A OMIClear pode gravar as comunicações telefónicas estabelecidas com os Participantes, através de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza, para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão efectuada pela OMIClear ou pelas Entidades competentes.
2. Os Participantes devem estar cientes da gravação atrás referida.

Artigo 10.º

Publicação

1. A OMIClear assegura, através do Site, a publicação das Regras da OMIClear, bem como de outras informações de mercado consideradas relevantes.
2. A divulgação para conhecimento dos Participantes admitidos à OMIClear pode também ser efectuada mediante notificação individual por escrito.

Artigo 11.º

Exclusão da Responsabilidade da OMIClear

1. A OMIClear não é responsável por qualquer prejuízo sofrido pelos Participantes resultante de:
 - a) Evolução adversa das condições de mercado, bem como de caso fortuito, de força maior ou da interrupção, suspensão ou exclusão da negociação ou registo de um determinado

Contrato ou produto, quando tal seja efectuado no exercício legítimo dos poderes da OMIClear;

- b) Aplicação do disposto nas Regras da OMIClear;
 - c) Falhas técnicas, incluindo de fornecimento de energia eléctrica, danos provocados por fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo da OMIClear, que impeçam nomeadamente o adequado funcionamento da Plataforma de Compensação.
2. Sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou exclusão nos termos previstos nas Regras da OMIClear, os Participantes são responsáveis pelos prejuízos resultantes das situações de incumprimento das Regras da OMIClear que lhes sejam imputáveis.
 3. Um Participante não pode, em circunstância alguma, recusar o cumprimento das suas obrigações com fundamento na titularidade de direitos que eventualmente possa ter perante a OMIClear, ou qualquer outra pessoa ou entidade com esta relacionada.

Capítulo II

CATEGORIAS E REQUISITOS DOS PARTICIPANTES

Secção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.º

Participantes

1. São Participantes da OMIClear:
 - a) Os Membros Compensadores;
 - b) Os Agentes de Registo;
 - c) Os Agentes de Liquidação;
 - d) Os Clientes;
 - e) Outros tipos agentes, definidos em Circular.
2. Sem prejuízo do estabelecido neste Regulamento relativamente às funções, direitos, obrigações, e condições de admissão e manutenção de cada tipo de Participante, estas podem ser concretizadas para cada um dos Serviços através de Circular respectiva.
3. O tipo de Participantes intervenientes em cada Serviço é definido em Circular.
4. O facto de uma Entidade ser admitida com um determinado estatuto de Participante para um Serviço não lhe confere qualquer direito da mesma natureza relativamente a outro Serviço da OMIClear.
5. Nos termos da alínea e) do número 1, quando seja definido por Circular um outro tipo de Participante não previsto neste Regulamento, aplicam-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições previstas neste Regulamento.

Artigo 13.º

Obrigações Gerais dos Participantes

Constituem obrigações gerais dos Participantes:

- a) Manter registos exactos e actualizados, tanto técnicos como contabilísticos, de todas as suas operações e facultar à OMIClear para respectiva análise;
- b) Cumprir pontualmente as suas obrigações fiscais e parafiscais;
- c) Sem prejuízo de regimes mais exigentes previstos nas Regras para determinadas categorias de Participantes, satisfazer quaisquer pedidos de informação que a OMIClear razoavelmente formule e que, sendo de domínio público, se relacionem com a sua situação económico-financeira, fornecendo as informações necessárias para o efeito no prazo máximo de 10 Dias de Compensação;
- d) Celebrar e manter em vigor, pagando pontualmente os respectivos prémios, contratos de seguro em termos adequados à cobertura dos riscos inerentes à sua actividade e património;
- e) Comunicar à OMIClear, qualquer situação que seja do seu conhecimento e que constitua violação das obrigações assumidas no âmbito das Regras da OMIClear ou que possa constituir fundamento de incumprimento nos termos das mesmas Regras;

- f) Assegurar que todas as obrigações, encargos ou sujeições que para si emergem da condição de Participante não ficam nem ficarão, por qualquer modo, subordinados ou dependentes de outro contrato, celebrado ou a celebrar, e graduar-se-ão, pelo menos, *pari passu* com todas as suas obrigações não garantidas, presentes e futuras, com excepção apenas dos privilégios eventualmente estabelecidos por lei.

Artigo 14.º

Requisitos de Admissão dos Participantes

O acesso à qualidade de Participante para cada Serviço é concedido pela OMIClear às Entidades que preencham os requisitos estabelecidos na respectiva Circular e:

- a) Disponham de recursos humanos adequados ao desempenho das funções de Participante, nos termos da Secção II do Capítulo III;
- b) Disponham de condições técnicas e operacionais adequadas ao desempenho das funções de Participante, nos termos da Secção II do Capítulo III;
- c) Celebrem o Acordo de Admissão de Participante com a OMIClear.

Secção II – MEMBROS COMPENSADORES

Artigo 15.º

Membros Compensadores

Os Membros da OMIClear podem ser Membros Compensadores Gerais ou Membros Compensadores Directos.

Artigo 16.º

Funções dos Membros Compensadores

1. Os Membros Compensadores são a contraparte da OMIClear nas Posições por si registadas por conta própria e por conta dos seus clientes, com quem tenham celebrado um Acordo de Compensação.
2. Sem prejuízo de outras funções que lhes sejam atribuídas relativamente a cada Serviço em Circular, os Membros Compensadores participam nos seguintes procedimentos junto da OMIClear:
 - a) Registo e Compensação de Posições;
 - b) Constituição e gestão de Garantias;
 - c) Liquidação de Posições.
3. Os Membros Compensadores, enquanto contraparte nas Posições registadas, quer por conta própria, quer por conta de clientes, assumem a obrigação de:
 - a) Constituir Garantias;
 - b) Efectuar a respectiva liquidação, o que inclui o pagamento de perdas que se apurem relativamente às Posições a todo o momento registadas, bem como o pagamento de comissões de negociação, de compensação e de entrega.

Artigo 17.º

Membros Compensadores Gerais

Os Membros Compensadores Gerais podem desempenhar as funções referidas no artigo anterior, quer por conta própria, quer por conta de clientes com os quais tenham celebrado um Acordo de Compensação, cujo conteúdo mínimo é disponibilizado pela OMIClear no seu website.

Artigo 18.º

Membros Compensadores Directos

1. Os Membros Compensadores Directos apenas podem actuar por conta própria.
2. Considera-se também actuação por conta própria, o desempenho das funções referidas no artigo 16.º por conta de Entidades que com eles estejam numa relação de domínio ou de grupo.
3. Para efeitos do número anterior, a existência de relação de domínio ou de grupo é determinada nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 19.º

Direitos e Obrigações dos Membros Compensadores

1. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, cada Membro Compensador tem direito a:
 - a) Compensar operações sobre os Contratos ou produtos do respectivo Serviço, admitidos a registo pela OMIClear, acedendo directamente às Plataformas de Compensação;
 - b) Receber informação relativa à actividade desenvolvida pela OMIClear enquanto Câmara de Compensação e Contraparte Central;
 - c) Receber informação relativa às Posições por si compensadas e demais responsabilidades por si assumidas perante a OMIClear;
 - d) Reclamar das decisões da OMIClear, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 79º.
2. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, cada Membro Compensador tem a obrigação de:
 - a) Assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas nas Regras da OMIClear que lhe dizem respeito.
 - b) Satisfazer, de modo continuado, os requisitos de admissão gerais e específicos estabelecidos pela OMIClear, comunicando de imediato a esta qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento desses requisitos, o exercício das suas funções, bem como das demais obrigações que decorrem da sua qualidade de Membro Compensador, designadamente:
 - i. Incumprimento das suas obrigações financeiras e, sendo caso disso, a instauração de um processo de insolvência ou a respectiva declaração;
 - ii. Instauração de processo-crime, contra-ordenacional, procedimento disciplinar ou equivalente, relacionado com as suas actividades de negociação ou compensação, envolvendo o Membro Compensador, membros dos seus órgãos de Administração, directores ou funcionários que se relacionem com a OMIClear;
 - iii. Fusão, desinvestimento ou reorganização de negócio que afecte mais de 25% dos seus capitais próprios;
 - iv. Quaisquer alterações significativas do seu modelo de negócio;
 - v. Redução do seu capital social;

- vi. Redução do seu nível de risco ou Rating.
- c) Providenciar, quando for o caso, aos Agentes de Liquidação, com os quais tenham celebrado um Acordo de Liquidação, os meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes da liquidação das Posições por si compensadas;
- d) Exigir, dos seus clientes, com os quais hajam celebrado um Acordo de Compensação, os meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes das respectivas Posições ou das responsabilidades assumidas. O não cumprimento desta obrigação não exonera os Membros Compensadores das suas responsabilidades face à OMIClear, quer as que decorrem do facto de serem contraparte das Posições, quer as que adicionalmente decorram das Regras da OMIClear e da Regulamentação Superior.
- e) Comunicar à OMIClear, com prontidão, qualquer informação que esta lhe solicite relacionada com a sua actuação enquanto Participante, tanto relativamente a si como a um seu cliente;
- f) Assegurar a disponibilidade de um responsável operacional nos termos fixados em Circular relativa a cada Serviço da OMIClear enquanto não se encontram fechados os procedimentos de compensação e liquidação;
- g) Zelar pela correcta utilização dos equipamentos e outros produtos informáticos e de comunicações que se possam conectar com as Plataformas de Compensação;
- h) Informar os seus clientes sobre as Regras da OMIClear e a Regulamentação Superior aplicável às Operações registadas e aos Serviços em que participem;
- i) Prevenir conflitos de interesses, efectivos ou potenciais, quando compensem Operações por conta de Clientes;
- j) Pagar as comissões fixadas pela OMIClear, de acordo com as condições por esta estabelecida no Preçário, bem como os encargos e custos associados à ligação e utilização das Plataformas de Compensação.

Artigo 20.º

Cumprimento das Obrigações

Caso, por qualquer motivo, um Membro Compensador seja impedido de registar Posições, assumir mais responsabilidades, seja suspenso ou excluído, por esse facto não cessa o dever de cumprimento das suas obrigações face à OMIClear.

Secção III – AGENTES DE REGISTO

Artigo 21.º

Agentes de Registo

1. Os Agentes de Registo são clientes dos Membros Compensadores, que têm capacidade para proceder ao registo de Operações compensadas ou liquidadas pela OMIClear, mediante acesso às Plataformas de Negociação, de Registo ou de Compensação, relacionando-se através dos Membros Compensadores com a OMIClear nos termos definidos nas Circulares relativas a cada Serviço em que participem.

2. Ainda que tal possa estar condicionado à aprovação do respectivo Membro Compensador, os Agentes de Registo têm acesso ao registo das Operações, podendo intervir numa das seguintes categorias:
 - a) Por conta própria, registando Operações exclusivamente para si ou para Entidades que com eles estejam numa relação de domínio ou de grupo;
 - b) Por conta de terceiros, registando Operações exclusivamente por conta de seus Clientes;
 - c) Por conta própria e de terceiros, registando Operações, quer por conta própria quer por conta de seus Clientes.
3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, a existência de relação de domínio ou de grupo é determinada nos termos do artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários.
4. Sem prejuízo do que seja estabelecido em Circular para cada Serviço em que participem, os Agentes de Registo são os titulares das Contas de Registo.

Artigo 22.º

Direitos e Obrigações dos Agentes de Registo

1. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, designadamente o estabelecido em Circulares dos Serviços em que participe, cada Agente de Registo tem direito a:
 - a) Receber informação relativa à actividade desenvolvida pela OMIClear enquanto Câmara de Compensação e Contraparte Central nos termos estabelecidos na Regulamentação Superior;
 - b) Registrar Operações sobre os Contratos ou produtos do respectivo Serviço, admitidos a registo pela OMIClear, acedendo directamente às Plataformas de Registo e à Plataforma de Compensação;
 - c) Obter informação relativa às Posições resultantes das operações por si registadas e às demais responsabilidades por si assumidas perante a OMIClear;
 - d) Reclamar das decisões da OMIClear, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 76º.
2. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, designadamente o estabelecido em Circulares dos Serviços em que participe, cada Agente de Registo tem a obrigação de:
 - a) Assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas nas Regras da OMIClear que lhes dizem respeito.
 - b) Satisfazer, de modo continuado, os requisitos de admissão gerais e específicos impostos pela OMIClear, comunicando de imediato a esta qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento desses requisitos, do exercício das suas funções, bem como das demais obrigações que decorrem da sua qualidade de Participante.
 - c) Providenciar aos Membros Compensadores, com os quais tenham celebrado um Acordo de Compensação, os meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes da compensação das Posições resultantes das operações por si registadas;
 - d) Providenciar, quando for o caso, aos Agentes de Liquidação, com os quais tenham celebrado um Acordo de Liquidação, os meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes da liquidação das Posições que lhes estejam associadas;
 - e) Quando tal estiver subjacente às regras de um Serviço, exigir, dos seus clientes, os meios necessários para o cumprimento das responsabilidades assumidas. Nos termos das regras

do referido Serviço, o não cumprimento desta obrigação pode não exonerar o Agente de Registo da sua responsabilidade face ao Membro Compensador ou à OMIClear.

- f) Comunicar à OMIClear, com prontidão, qualquer informação que esta lhe solicite relacionada com a sua actuação enquanto Participante, tanto relativamente a si como a um seu cliente;
- g) Assegurar a disponibilidade de um responsável operacional se tal for fixado em Circular do Serviço da OMIClear;
- h) Zelar pela correcta utilização dos equipamentos e outros produtos informáticos e de comunicações que se possam conectar com as Plataformas de Compensação;
- i) Informar os seus clientes sobre as Regras da OMIClear e a Regulamentação Superior aplicável às Operações registadas e aos Serviços em que participem;
- j) Prevenir conflitos de interesses, efectivos ou potenciais, quando registem Operações por conta de Clientes;
- k) Pagar as comissões fixadas pela OMIClear, de acordo com as condições por esta estabelecidas no Preçário, bem como os encargos e custos associados à ligação e utilização das Plataformas de Registo e de Compensação.

Secção IV – AGENTES DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 23.º

Categorias de Agentes de Liquidação

Cabe, em termos genéricos, aos Agentes de Liquidação prestar serviços de liquidação, seja física, seja financeira, aos Participantes nos Serviços da OMIClear, podendo revestir duas categorias:

- a) Agentes de Liquidação Financeira;
- b) Agentes de Liquidação Física.

Artigo 24.º

Direitos dos Agentes de Liquidação

1. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, designadamente o estabelecido em Circulares dos Serviços em que participe, os Agentes de Liquidação têm direito a obter informação relativa aos saldos de liquidação em que sejam chamados a intervir, com uma desagregação por cliente.
2. A OMIClear fornece aos Agentes de Liquidação informação previsional sobre os saldos de liquidação dos seus clientes nos moldes definidos em Circular.

Artigo 25.º

Obrigações dos Agentes de Liquidação

1. Um Agente de Liquidação Financeira que tenha celebrado um Acordo de Liquidação Financeira deve remeter à OMIClear a Declaração de Liquidação Financeira, constante do Site, assinada por si e pelo seu cliente.
2. Salvo disposição em contrário, os Agentes de Liquidação Financeira assumem a responsabilidade, perante os seus clientes com os quais tenham celebrado um Acordo de

Liquidação Financeira, pela liquidação financeira das Operações registadas nas respectivas Contas.

3. Um Agente de Liquidação Física que tenha firmado um Acordo de Liquidação Física deve remeter à OMIClear a Declaração de Liquidação Física, constante do Site, assinada por si e pelo seu cliente.
4. Salvo disposição em contrário, os Agentes de Liquidação Física assumem a responsabilidade, perante os titulares das Contas de Registo com os quais tenham celebrado um Acordo de Liquidação Física, pela liquidação física das Operações registadas nas respectivas Contas.
5. Os Agentes de Liquidação devem:
 - a) Assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas nas Regras da OMIClear que lhes dizem respeito;
 - b) Satisfazer, de modo continuado, os requisitos de admissão gerais e específicos estabelecidos pela OMIClear, comunicando de imediato a esta qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento desses requisitos, do exercício das suas funções, bem como das demais obrigações que decorrem da sua qualidade de Agente de Liquidação;
 - c) Exigir dos seus clientes, com os quais tenham celebrado um Acordo de Liquidação, os meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes das respectivas Posições;
 - d) Comunicar à OMIClear qualquer informação que esta lhes solicite relacionada com a sua actividade nessa qualidade;
 - e) Zelar pela correcta utilização dos equipamentos e outros produtos informáticos e de comunicações que se possam conectar com as Plataformas de Compensação;
 - f) Prevenir conflitos de interesses, efectivos ou potenciais, quando liquidem Operações por conta de seus clientes;
 - g) Pagar as eventuais comissões fixadas pela OMIClear, de acordo com as condições por esta estabelecidas no Preçário, bem como os encargos e custos associados à ligação e utilização das Plataformas de Compensação.
6. Para além das obrigações referidas no número anterior, os Agentes de Liquidação Financeira devem comunicar de imediato à OMIClear o não cumprimento, por parte dos seus clientes, da obrigação de disponibilização dos meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes das respectivas Posições, nos termos estabelecidos em Circular.
7. Caso os Agentes de Liquidação Financeira não cumpram a obrigação de comunicação referida no número anterior, podem ser solidariamente responsabilizados pelo cumprimento das obrigações que não tenham sido satisfeitas pelos seus clientes com os quais tenham celebrado um Acordo de Liquidação Financeira, conforme definido em Circular.

Secção V – CLIENTES

Artigo 26.º

Clientes

Os Clientes participam nos Serviços da OMIClear através de Agentes de Registo autorizados a registar Operações por conta de terceiros, podendo também relacionar-se directamente com outros Participantes, nos termos estabelecidos em Circular.

Artigo 27.º

Direitos e Obrigações dos Clientes

1. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, designadamente o estabelecido em Circulares dos Serviços em que participe, um Cliente tem direito a:
 - a) Receber informação relativa à actividade desenvolvida pela OMIClear enquanto Contraparte Central conforme estabelecido na Regulamentação Superior;
 - b) A relacionar-se directamente com a OMIClear sempre que tal esteja previsto nas regras do Serviço em que participe;
 - c) Ter segregadas as suas Garantias e Posições, quando utilize Contas com segregação individual, conforme disposto em Circular.
 - d) Reclamar das decisões da OMIClear, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 76º.
2. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação Superior e nas demais Regras da OMIClear, designadamente o estabelecido em Circulares dos Serviços em que participe, um Cliente tem a obrigação de:
 - a) Assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas nas Regras da OMIClear que lhe dizem respeito.
 - b) Satisfazer, de modo continuado, os requisitos de participação nos Serviços definidos pela OMIClear, comunicando de imediato aos seus Agentes de Registo ou, quando for o caso, aos seus Membros Compensadores qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento desses requisitos, bem como das demais obrigações que decorrem da sua qualidade de Cliente.
 - c) Providenciar aos Agentes de Registo ou, quando for o caso, aos Membros Compensadores, com os quais tenham celebrado um acordo, os meios necessários para o cumprimento das obrigações resultantes da compensação e liquidação de Posições que lhes estejam associadas;
 - d) Comunicar à OMIClear, com prontidão, qualquer informação que esta lhe solicite relacionada com a sua actuação enquanto Cliente.
 - e) Pagar as eventuais comissões fixadas pela OMIClear, de acordo com as condições por esta estabelecidas no Preçário, bem como os encargos e custos associados à ligação e utilização das Plataformas de Compensação.

Artigo 28.º

Requisitos de Acesso dos Clientes

1. Sem prejuízo do que seja estabelecido em Circular específica, o acesso à qualidade de Cliente para um dado Serviço da OMIClear é concedido a todas as Entidades que celebrem um contrato com um Agente de Registo ou equivalente, com capacidade para actuar por conta de terceiros.
2. Sem prejuízo do que seja estabelecido em Circular, para o acesso de um Cliente, o respectivo Agente de Registo deve dispor de uma Conta de Registo destinada a registar as suas Operações, bem como apresentar ou ter apresentado à OMIClear a seguinte documentação mínima:
 - a) Pedido de abertura de Conta de Registo;
 - b) Prova de que está mandatado para actuar por conta do Cliente, devidamente confirmada pelo Cliente;
 - c) Nos casos em que o Cliente pretenda ter também uma relação directa com outro tipo de Participante, nomeadamente um Membro Compensador, prova da sua capacidade.
3. Os procedimentos relativos à abertura e encerramento de Contas de Registo de Clientes são definidos em Circular.
4. Em qualquer momento, a OMIClear pode solicitar ao Agente de Registo a apresentação de documentos ou informações complementares relativas aos seus Clientes.

Capítulo III

ADMISSÃO, MANUTENÇÃO E EXCLUSÃO DOS PARTICIPANTES

Secção I – ADMISSÃO, MANUTENÇÃO E EXCLUSÃO DOS PARTICIPANTES

Artigo 29.º

Aplicação

As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os Participantes, incluindo os previstos na alínea e) do número 1 do Artigo 12º, com excepção dos Clientes, que têm as suas condições de admissão, manutenção e exclusão definidas em Circular de cada Serviço em que participem.

Artigo 30.º

Procedimentos de Admissão dos Participantes

1. Para efeitos da obtenção da qualidade de Participante, os candidatos devem apresentar os seguintes elementos, tendo em conta as orientações definidas para o efeito no sítio da internet da OMIClear e em Circular:
 - a) Pedido de admissão;
 - b) Documentação relativa ao candidato a Participante;
 - c) Declaração, constante do Pedido de Admissão de Participante, nos termos da qual o candidato descreva ou declare preencher as condições técnicas e operacionais e os meios humanos exigidos ao estatuto de Participante;
 - d) Documentação que permita comprovar o preenchimento de outros requisitos de admissão, definidos nas Regras da OMIClear, aplicáveis ao respectivo estatuto e Serviço, designadamente requisitos de capitais ou participação em sistemas de liquidação.
2. Caso a Entidade seja já Participante da OMIClear e, por essa via, esta esteja de posse de informação válida e actualizada referida no número anterior, a OMIClear pode dispensar a Entidade da sua apresentação aquando de um novo processo de admissão.
3. A OMIClear pode, ainda, dispensar a apresentação de toda ou alguma da informação referida no número 1 quando o candidato a autorizar a OMIClear a aceder a essa informação junto de terceiras entidades e estas a disponibilizem.
4. Salvo indicação em contrário, os documentos destinados a instruir o processo de admissão devem ser assinados e rubricados por um representante do candidato com os necessários poderes para o efeito.
5. O candidato deve comunicar imediatamente à OMIClear a verificação de quaisquer factos ocorridos no decurso da apreciação do pedido, dos quais resultem alterações aos elementos constantes do pedido de admissão.
6. A OMIClear pode:
 - a) Requerer ao candidato a apresentação de documentos ou informações complementares, quando tal se manifeste necessário a uma adequada avaliação da candidatura;
 - b) Solicitar a terceiros informação sobre o candidato, informando-o antecipadamente;
 - c) Mediante pedido fundamentado, dispensar a apresentação de documentos.

Artigo 31.º

Decisão de Admissão

1. A decisão referente ao pedido de admissão de Participantes é comunicada por escrito pela OMIClear ao candidato, no prazo máximo de 20 (vinte) Dias de Compensação após a recepção do pedido totalmente instruído, incluindo a prestação de esclarecimentos ou de informações complementares.
2. A decisão da OMIClear pode ser uma das seguintes:
 - a) Aprovação;
 - b) Aprovação sob a condição de preenchimento de requisitos adicionais que a OMIClear considere apropriados;
 - c) Não aprovação.
3. O não preenchimento dos requisitos mencionados na alínea b) do número anterior, no prazo estabelecido pela OMIClear para o efeito, determina a não aprovação do pedido de admissão.
4. Com a notificação da decisão, no caso da alínea a) do número 2, e com a verificação do preenchimento dos requisitos adicionais, no caso da alínea b) do mesmo número, a OMIClear:
 - a) Remete ao candidato o respectivo Acordo de Admissão, em duplicado, para que proceda à sua assinatura e devolução;
 - b) Solicita que sejam preenchidas eventuais condições complementares estabelecidas em Circular do Serviço em causa, designadamente o pagamento de comissões ou a contribuição inicial para um Fundo de Compensação.
5. Caso o candidato não devolva o respectivo Acordo de Admissão devidamente assinado, ou não preencha as condições referidas na alínea b) do número anterior, no prazo estabelecido em Circular do Serviço, a OMIClear reserva-se o direito de revogar a decisão de admissão.
6. O conteúdo do Acordo de Admissão para cada tipo de Participante é disponibilizado no website.

Artigo 32.º

Admissão

Uma Entidade adquire a qualidade de Participante, ficando habilitada a exercer as respectivas funções para determinado Serviço da OMIClear, após:

- a) A decisão de aprovação relativa ao pedido de admissão, conforme o artigo anterior;
- b) A recepção pela OMIClear do Acordo de Admissão de Participante, referido no artigo anterior, devidamente assinado;
- c) O preenchimento das condições complementares referidas na alínea b) do número 4 do artigo anterior;
- d) O preenchimento de requisitos adicionais definidos em Circular.

Artigo 33.º

Informação dos Participantes

Qualquer alteração de nomes e endereços dos Participantes, bem como, quando aplicável, dos nomes e endereços profissionais dos seus Representantes Autorizados ou dos seus responsáveis operacionais, apenas produz efeitos após a recepção de comunicação escrita dessa alteração por parte do Participante.

Artigo 34.º

Confidencialidade da Informação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a OMIClear obriga-se a guardar confidencialidade relativamente a toda a informação que lhe tenha sido transmitida pelo candidato a Participante aquando do seu pedido de admissão, ou obtida durante a apreciação de tal pedido.
2. No pedido de admissão, o candidato a Participante autoriza a OMIClear a obter e a transmitir informação a seu respeito, antes ou depois da sua admissão, a pedido de Entidades com legitimidade para tal, de acordo com a Regulamentação Superior.

Artigo 35.º

Alteração das Condições de Actuação

1. Os Participantes de um Serviço podem solicitar a alteração da categoria em que actuam, desde que cumpram os requisitos estabelecidos para acederem à nova categoria, a qual só produz efeitos após o cumprimento, face à OMIClear, de todas as obrigações decorrentes da actividade exercida ao abrigo da categoria em que actuavam.
2. A decisão sobre o pedido de alteração deve ser comunicada ao interessado, por escrito, no prazo de 20 (vinte) Dias de Compensação, contados da data de recepção do pedido completo e das informações complementares solicitadas ao interessado.

Artigo 36.º

Suspensão

Independentemente de um Participante poder ser suspenso em consequência de uma medida sancionatória, prevista no artigo 74º:

- a) A qualidade de Membro Compensador ou de Agente de Liquidação é suspensa pela OMIClear, caso a entidade em questão deixe de possuir capacidade de liquidação, ficando, no entanto, sujeita às medidas impostas pela OMIClear, nomeadamente às medidas previstas no artigo 73º.
- b) A qualidade dos demais Participantes, para além dos previstos na alínea anterior, incluindo Clientes, é suspensa pela OMIClear caso as entidades em questão deixem de possuir capacidade de compensação, ficando, no entanto, sujeitos às medidas impostas pela OMIClear, nomeadamente às medidas previstas no artigo 73º.

Artigo 37.º

Cessação

1. Sem prejuízo de outras situações definidas neste Regulamento ou em demais Regras da OMIClear, a qualidade de Participante cessa automaticamente quando tenha lugar:
 - a) O início de um processo de dissolução ou de liquidação;
 - b) A declaração da abertura de um processo de insolvência ou processo análogo sendo o momento da abertura aquele em que a autoridade competente profere a decisão de falência, de prosseguimento da acção de recuperação de empresa ou decisão equivalente;
 - c) A cessação da habilitação legal para o exercício das funções.
2. A qualidade de Participante pode cessar por iniciativa da OMIClear, mediante exclusão, quando o Participante:
 - a) Viole as Regras da OMIClear, nos termos do Capítulo IX;

- b) Deixar de exercer as suas funções de um modo regular.
- 3. Para além do disposto no n.º 1, a qualidade de Participante pode cessar por iniciativa da OMIClear, mediante exclusão, quando se verificar qualquer forma de limitação dos direitos dos seus credores ao abrigo da Regulamentação Superior;
- 4. A qualidade de Participante cessa por iniciativa do interessado, desde que o pedido seja apresentado à OMIClear nos termos e prazos fixados em Circular.
- 5. Após o pedido de cessação do Participante, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas por tal Participante à OMIClear nos termos fixados em Circular.
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a renúncia só produz efeitos após o cumprimento pelo interessado de todas as suas obrigações decorrentes da actuação enquanto Participante.

Secção II- RECURSOS HUMANOS, CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE ACESSO E ACTUAÇÃO NA OMICLEAR

Artigo 38.º

Recursos Humanos

Os Participantes:

- a) Devem assegurar elevados níveis de aptidão profissional dos seus colaboradores no exercício da actividade, assegurando condições adequadas de qualidade, eficiência e segurança, prevenindo procedimentos errados ou negligentes;
- b) São plenamente responsáveis pelos actos e omissões imputados aos recursos humanos afectos ao exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Representante Autorizado

- 1. Os candidatos a Participante devem proceder ao registo de um Representante Autorizado perante a OMIClear, o qual assegura as funções de representação do Participante em todos os assuntos relativos ao exercício das funções do Participante que não estejam no âmbito das responsabilidades dos responsáveis operacionais definidas em Circular.
- 2. O Representante Autorizado representa a Entidade perante a OMIClear relativamente a todos os Serviços por si geridos, pelo que caso o candidato a Participante já possua registado um Representante Autorizado no âmbito de outro Serviço ou outra categoria, fica dispensado do registo referido no número anterior.
- 3. O Representante Autorizado deve ser um elemento do órgão de administração ou um mandatário com os necessários poderes para o efeito.
- 4. Os Participantes podem substituir o seu Representante Autorizado, mas a substituição só produz efeitos depois de devidamente comunicada por escrito à OMIClear.
- 5. Cada Participante pode registar mais do que um Representante Autorizado, sendo que, caso não o assinalar expressamente, qualquer um deles representa o Participante relativamente a todos os serviços em que esteja registado.
- 6. Os procedimentos de registo do Representante Autorizado são definidos em Circular.

Artigo 40.º

Responsável de Compensação e Liquidação

A OMIClear pode determinar, por Circular, a obrigatoriedade de alguns tipos de Participantes em alguns Serviços, nomearem um responsável pelas operações e procedimentos realizados junto da OMIClear, sendo que a sua aceitação pode estar sujeita a condições, nomeadamente à certificação através de exame.

Artigo 41.º

Operadores de Compensação e Liquidação

A OMIClear pode determinar, por Circular, a obrigatoriedade de alguns tipos de Participantes em alguns Serviços, registarem operadores junto da OMIClear, sendo que a sua aceitação pode estar sujeita a condições, nomeadamente à certificação através de exame.

Artigo 42.º

Condições Técnicas e Operacionais

1. Os Participantes devem dispor de condições operacionais adequadas de actuação, nomeadamente uma estrutura empresarial e organização interna apropriadas ao desempenho das suas funções.
2. Quando aplicável, os Participantes devem ainda dispor de condições técnicas adequadas para as funcionalidades disponibilizadas pelas Plataformas de Registo e de Compensação, nomeadamente:
 - a) Mecanismos que permitam controlar ou restringir o acesso indevido aos meios informáticos de acesso às Plataformas;
 - b) Procedimentos de segurança que permitam minimizar o risco de uso indevido das Plataformas.
3. Os encargos relativos à aquisição, instalação e configuração dos sistemas de acesso às Plataformas de Registo e de Compensação, bem como todos os fornecimentos de serviços associados, mesmo quando decorrentes de actualizações ou alterações das referidas plataformas, são da inteira responsabilidade dos candidatos e dos Participantes.

Artigo 43.º

Guias de Acesso Tecnológico

1. A OMIClear mantém actualizados Guias de Acesso Tecnológico, onde constam as especificações necessárias ao acesso às Plataformas de Registo e de Compensação, bem como outra informação complementar.
2. Os Guias de Acesso Tecnológico são disponibilizados aos Participantes, sem prejuízo da OMIClear os dever informar sempre que os referidos guias sofram actualizações consideradas relevantes.

Artigo 44.º

Testes Operacionais e Auditorias Técnicas

1. A OMIClear reserva-se o direito de solicitar aos candidatos ou aos Participantes, sempre que considere necessário, a realização de testes operacionais à infraestrutura tecnológica de acesso

às Plataformas de Registo e de Compensação, com o objectivo de verificar o seu correcto funcionamento, bem como o bom estado dos respectivos equipamentos.

2. Nos termos do número anterior, a OMIClear pode determinar a realização de testes de continuidade de negócio e dos sistemas e mecanismos de back-up do mercado, obrigando-se os Participantes, em especial os Membros Compensadores, a participar nos referidos testes.
3. A OMIClear reserva-se também o direito de proceder a auditorias técnicas à infraestrutura tecnológica de acesso às Plataformas de Registo ou de Compensação dos Participantes, com o objectivo de verificar o seu correcto funcionamento, obrigando-se estes a disponibilizar, adequadamente e em tempo útil, todas as informações solicitadas pela equipa auditora.
4. Os Participantes ficam obrigados a proceder a todas as alterações recomendadas pela OMIClear segundo critérios de necessidade e razoabilidade, quer se trate de recomendações de carácter técnico, quer de carácter procedimental.

Capítulo IV

CONTAS E REGISTO DE POSIÇÕES

Artigo 45.º

Contas de Registo e Contas de Compensação

1. As responsabilidades assumidas pelos Participantes e em particular pelos Membros Compensadores perante a OMIClear decorrem do registo de Operações junto da OMIClear.
2. Para o registo de Operações e de demais responsabilidades, os Participantes procedem à abertura de Contas.
3. Sem prejuízo de outras definições constantes de Circulares, o registo de Operações processa-se em Contas de Registo, sendo que o registo de posições e respectiva compensação processa-se através de Contas de Compensação.
4. Os tipos, procedimentos de abertura, acesso, modificação e extinção de Contas são definidos em Circular.
5. Tanto as Contas de Registo como as Contas de Compensação podem possuir vários tipos, cujas características são definidas por Circular para cada Serviço.

Artigo 46.º

Modalidades e Efeitos do Registo

1. A assunção da posição de Contraparte Central por parte da OMIClear ocorre no instante em que a OMIClear procede ao registo das Posições ou das responsabilidades nas Contas de Registo, nos seguintes termos:
 - a) No âmbito das Operações resultantes do encontro de ofertas numa Plataforma de Negociação de Mercados Regulamentados que possuam uma comunicação em tempo real com a Plataforma de Compensação, a assunção da posição de Contraparte Central pela OMIClear decorre do sistema de Open Offer, através do qual a OMIClear mantém, permanentemente, no mercado ofertas de compra e de venda dos instrumentos financeiros relevantes, ofertas essas que originam Operações sempre que, na referida Plataforma de Negociação ou de Registo, haja o encontro de ofertas de sinal contrário. Nestes casos, a posição de contraparte central pela OMIClear é assumida no exacto momento do registo dessas Operações na Plataforma de Compensação, só não se concretizando nos casos em que a Operador do Mercado determine a anulação ou a não produção de efeitos das Operações.
 - b) Nas Operações realizadas fora de Mercado Regulamentado a assunção da posição de Contraparte Central pela OMIClear dá-se através da novação, por força da qual, a Operação Bilateral apresentada pelos Participantes respectivos é substituída pelas Operações registadas. Nestes casos, a posição de Contraparte Central é assumida no exacto momento do registo dessas Operações na Plataforma de Compensação, o qual dependente da existência de Garantias suficientes, por parte do Participante respectivo, ou, em determinadas circunstâncias, do seu cliente, para fazer face ao novo conjunto de responsabilidades resultantes do referido registo;
2. As condições expressas no número anterior constituem a regra geral, podendo ser derogadas para um dado Serviço, através de Circular.

3. Os procedimentos de registo das Posições e demais responsabilidades são definidas em Circular para cada Serviço.

Artigo 47.º

Especificações dos Contratos

1. As especificações dos Contratos, objecto da prestação de serviços por parte da OMIClear, são definidas em Circulares e nas respectivas Cláusulas Contratuais Gerais, os quais são disponibilizados no Site.
2. Quando as especificações dos Contratos sejam efectuadas por um Operador de Mercado, a OMIClear pode limitar-se a assumir essas especificações, estando dispensada da sua reprodução nas suas Regras.
3. Nos termos do número anterior, as referidas especificações devem ser interpretadas no contexto nas Regras OMIClear, tendo nomeadamente em conta as expressões e as referências aí empregues.
4. As Cláusulas Contratuais Gerais devem detalhar as características dos Contratos, podendo remeter para Regras da OMIClear em temas específicos como os modelos de cálculo de margens e liquidações, sendo que quando se trate de Derivados, as referidas Cláusulas devem especificar os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:
 - a) Activo Subjacente;
 - b) Valor nominal do Contrato;
 - c) Forma de cotação, Tick e valor do Tick;
 - d) O tipo, estilo e classes das Opções, quando aplicável;
 - e) A definição do Preço de Exercício e o modo de pagamento do Prémio;
 - f) Modo de registo e, se for o caso, modo de negociação;
 - g) Modo de cálculo do Preço Referência de Negociação;
 - h) Período de Registo;
 - i) Modo de compensação e liquidação diária;
 - j) Forma de determinação de margens;
 - k) Modo de liquidação no vencimento.
5. A OMIClear apenas pode efectuar alterações às especificações dos Contratos que não afectem Posições abertas, salvo em circunstâncias excepcionais e/ou com vista a preservar a normalidade e o bom funcionamento do mercado.

Artigo 48.º

Encerramento de Posições Mediante Compensação

1. A OMIClear estabelece por Circular, para cada Serviço, o modelo de compensação de responsabilidades assumidas pelos Participantes.
2. Na ausência de outra definição e sem prejuízo do estabelecido na respectiva Circular:
 - a) Uma Posição num Contrato de Futuros ou de Opção é encerrada mediante a realização de uma Operação, inscrita na mesma Conta de Registo, que origine uma Posição de sentido inverso à Posição inicial.
 - b) O encerramento de Posições nos Contratos Forward ou de Swap apenas ocorre no Período de Entrega. Caso haja lugar à realização de uma Operação, inscrita na mesma Conta de

Registo, que origine uma Posição de sentido inverso à Posição inicial, ambas as posições permanecerão abertas até ao final do Período de Entrega.

Artigo 49.º

Alteração e Cancelamento de Posições

1. A OMIClear pode cancelar, por sua iniciativa, o registo de Posições, nos termos, condições, prazos e consequências definidos em Circular, nomeadamente quando:
 - a) Tiverem origem em falha técnica, erro relevante ou notório, nomeadamente sempre que as correspondentes Operações tenham sido efectuadas a preços manifestamente desfasados dos verificados no respectivo mercado;
 - b) Quando, de acordo com um juízo de razoabilidade, entenda que as mesmas são contrárias à Regulamentação Superior e às Regras da OMIClear.
2. A OMIClear informa, de imediato, os Participantes e os Membros Compensadores envolvidos.

Capítulo V

GARANTIAS E RESPONSABILIDADES

Artigo 50.º

Garantias em Geral

1. Os Participantes, em particular os Membros Compensadores, devem, a todo o momento, ter constituídas a favor da OMIClear as Garantias por esta exigidas para cobrir as responsabilidades decorrentes da sua intervenção nos Serviços da OMIClear.
2. Nas condições definidas em Circular tal dever pode estender-se a outros Participantes, nomeadamente quando beneficiem de um regime de segregação individual das Posições e Garantias.
3. As Garantias podem ser prestadas através de penhor financeiro, alienação fiduciária ou qualquer outro modo idóneo para o efeito definido em Circular.
4. São também estabelecidos em Circular:
 - a) Os procedimentos de constituição e liberação das Garantias;
 - b) A titularidade da remuneração dos activos depositados em Garantia;
 - c) As regras de atribuição das Garantias a cada Serviço;
 - d) Os activos aceites para constituição de Garantias, bem como os respectivos procedimentos de avaliação.
5. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a OMIClear pode, a qualquer momento, recusar que um determinado activo seja utilizado pelos Participantes para efeitos de constituição de Garantias, bem como determinar a substituição de um activo previamente dado em Garantia.
6. A OMIClear pode executar de imediato as Garantias constituídas a seu favor, de acordo com o previsto na Regulamentação Superior.

Artigo 51.º

Responsabilidades em Geral

1. Sem prejuízo de outras responsabilidades definidas em Circular, as responsabilidades perante a OMIClear decorrem não só das Operações registadas, como também da categoria que cada Participante assume perante a OMIClear.
2. No primeiro caso referido no número anterior, a OMIClear, sem prejuízo de outras definições, traduz essas responsabilidades em margens, sendo que no segundo caso as referidas responsabilidades podem relacionar-se com distintas origens, nomeadamente requisitos prudenciais ou a participação em Fundos de Compensação, conforme se especifica nos artigos seguintes.

Artigo 52.º

Garantia Adicional

1. A Garantia Adicional consiste numa Garantia constituída por um Participante por forma a suprir uma insuficiência dos requisitos de capitais próprios ou de risco nos termos definidos em Circular.
2. A Garantia Adicional:

- a) Pode resultar da soma das exigências de distintos Serviços da OMIClear em que o Participante participe;
- b) Apenas pode ser utilizada pela OMIClear para solucionar o incumprimento do Participante que a constituiu, não podendo responder por incumprimentos de outros Participantes.

Artigo 53.º

Fundo de Compensação

1. A OMIClear pode estabelecer para um Serviço ou para um conjunto de Serviços, a existência de um Fundo de Compensação, podendo gerir mais do que um Fundo de Compensação.
2. Um Fundo de Compensação destina-se a responder pelo incumprimento de qualquer Participante que não possa ser suprido através das respectivas Garantias prestadas a título de Margens e, se for o caso, de Garantia Adicional.
3. Relativamente a cada Fundo de Compensação são definidos em Circular, nomeadamente:
 - a) A metodologia de cálculo das contribuições;
 - b) A periodicidade de actualização;
 - c) Os critérios a utilizar na respectiva mobilização;
 - d) Os limites e procedimentos para a reposição ou reforço das contribuições;
 - e) Os meios pelos quais podem ser prestadas as Garantias e os correspondentes procedimentos de constituição, sem forem alvo de procedimentos específicos;
 - f) As circunstâncias em que ocorre a devolução da respectiva contribuição ao Participante;
 - g) A eventual interacção entre distintos Fundos de Compensação.

Artigo 54.º

Margens

1. As Margens são devidas pela assunção de responsabilidades pelos Participantes perante a OMIClear, nomeadamente pela detenção de Posições abertas, nos termos definidos em Circular, e visam cobrir o risco da OMIClear face à possibilidade de incumprimento das responsabilidades que advêm dessas Posições.
2. Os tipos de Margens são estabelecidos pela OMIClear em Circular para cada Serviço, podendo ser devidos, nomeadamente, os seguintes tipos de Margens:
 - a) Margem Inicial;
 - b) Margem de Variação;
 - c) Margem de Prémio;
 - d) Margem de Liquidação;
 - e) Margem de Facturação;
 - f) Margem de Ajuste de Ganhos e Perdas;
 - g) Margem Extraordinária.

Artigo 55.º

Cobertura das Margens junto da OMIClear

1. A constituição de Garantias a favor da OMIClear para cobertura das Margens:

- a) É devida com o reflexo na Conta de Compensação do registo da Operação na respectiva Conta de Registo;
 - b) Decorre do conjunto de responsabilidades compensadas na Conta de Compensação.
2. As Margens são devidas, de acordo com os procedimentos definidos em Circular:
 - a) Pelos Participantes a favor da OMIClear;
 - b) Pelos clientes dos Participantes, nomeadamente dos Membros Compensadores, a favor da OMIClear, quando seja aplicável um regime de segregação individual ou segregação omnibus.
 3. Os Participantes, actuando por conta de terceiros, devem exigir aos seus clientes um valor de Garantias não inferior ao que seria devido à OMIClear se fosse sua contraparte.

Artigo 56.º

Cálculo das Margens

1. A metodologia de cálculo das Margens é definida em Circular para cada Serviço.
2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a OMIClear pode, para um Participante ou um cliente deste, determinar o cálculo das Margens de forma distinta da consagrada nas disposições a que se refere o número anterior, dando conhecimento de tal facto às entidades envolvidas.

Capítulo VI

AJUSTE E LIQUIDAÇÃO DE POSIÇÕES

Artigo 57.º

Disposição Geral

A OMIClear define, através de Circular e das Cláusulas Contratuais Gerais, os procedimentos de ajuste e liquidação das Posições, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Definição e formas de determinação de preços de referência, nomeadamente do Preço de Referência de Compensação, do Preço de Referência de Negociação, do Preço de Referência Spot e do Preço de Referência de Execício;
- b) Procedimentos a adoptar para a liquidação física e financeira das Posições.

Artigo 58.º

Preço de Referência de Compensação

1. Salvo se disposto de forma distinta em Circular para um dado Serviço, o Preço de Referência de Compensação é utilizado para o cálculo das Margens, sendo determinado diariamente pela OMIClear de acordo com metodologia definida em Circular.
2. Os Preços de Referência de Compensação para cada Dia de Compensação são divulgados no Site.

Artigo 59.º

Preço de Referência de Negociação

Salvo se disposto de forma distinta em Circular para um dado Serviço, o Preço de Referência de Negociação é um preço definido diariamente pelos Operadores de Mercado, para cada Contrato negociado nos mercados ou levado a registo junto da OMIClear, sendo usado como referência, nomeadamente, para a liquidação dos Ajustes de Ganhos e Perdas, bem como para o cálculo da Margem de Variação ou a determinação dos limites máximos de variação de preços.

Artigo 60.º

Preço de Referência Spot

1. Salvo se disposto de forma distinta em Circular para um dado Serviço, o Preço de Referência Spot é definido nas Cláusulas Contratuais Gerais de cada Contrato, sendo utilizado no cálculo de ganhos e perdas relativos a Posições no Período de Entrega.
2. Os Preços de Referência de Spot para cada dia, são divulgados no Site.

Artigo 61.º

Ajuste de Ganhos e Perdas e Valor de Liquidação na Entrega

1. Durante o Período de Registo dos Contratos, é efectuado diariamente o cálculo do Ajuste de Ganhos e Perdas, cuja metodologia e aplicação se encontram definidas, respectivamente, em Circular e nas respectivas Cláusulas Contratuais Gerais.
2. Durante o Período de Entrega dos Contratos, é calculado o Valor de Liquidação na Entrega, nos termos definidos em Circular e nas respectivas Cláusulas Contratuais Gerais.

3. Os valores relativos ao Ajuste Diário de Ganhos e Perdas e ao Valor de Liquidação na Entrega são incluídos na liquidação financeira das Posições.

Artigo 62.º

Liquidação Financeira

1. A liquidação financeira inclui movimentos financeiros decorrentes de:
 - a) Ajustes de Ganhos e Perdas das Posições;
 - b) Prémio das Opções;
 - c) Valor de Liquidação na Entrega das Posições;
 - d) Comissões, designadamente de negociação, de compensação, de entrega;
 - e) Movimentação de Garantias em numerário;
 - f) Outras movimentações financeiras definidas em Circular.
2. Por defeito, o procedimento de liquidação financeira baseia-se num sistema de liquidação simultânea e multilateral, assente em contas de bancos participantes no TARGET2, nos termos definidos em Circular, podendo ser excepcionado este modelo para um dado Serviço, mediante definição em Circular específica.
3. Os movimentos financeiros a que se refere o número anterior são efectuados, para cada Serviço, pelo saldo líquido dos montantes devedores e credores de cada Participante no sistema de liquidação.
4. A OMIClear pode compensar, nos termos estabelecidos em Circular, os movimentos financeiros inerentes a distintos Serviços.
5. Os procedimentos a adoptar para efeitos de liquidação financeira das Posições são definidos em Circular.

Artigo 63.º

Liquidação no Período de Entrega

A metodologia, intervenientes e procedimentos da liquidação no Período de Entrega são fixados pela OMIClear em Circular para cada Serviço.

Capítulo VII

LIMITES OPERACIONAIS

Artigo 64.º

Limites Operacionais

1. Para cada Participante que presta Garantias junto da OMIClear são calculados limites operacionais, os quais determinam o aumento admissível de exposição ao risco de mercado em cada momento de um Dia de Compensação.
2. Os limites operacionais referidos no número anterior são calculados em função das Garantias depositadas e das responsabilidades assumidas pelo referido Participante, nos termos fixados em Circular, tanto podendo dizer respeito a um Serviço específico, como a um conjunto de Serviços.

Artigo 65.º

Limites de Concentração e de Exposição ao Risco

1. A OMIClear pode fixar, mediante Circular:
 - a) Limites de concentração de Posições em aberto, responsabilidades ou tipos de Garantias, contrapartes, por Contrato, por Serviço ou conjuntos de Serviços;
 - b) Limites globais de exposição ao risco de mercado, tendo em atenção, nomeadamente, a situação financeira de cada Participante.
2. Tendo em vista os interesses que os limites previstos no número anterior pretendem salvaguardar, a OMIClear pode aplicá-los a um conjunto de Participantes e/ou clientes como se de uma única entidade se tratasse.

Capítulo VIII

PADRÕES DE ACTUAÇÃO E SUPERVISÃO

Artigo 66.º

Padrões de Actuação

No exercício da sua actividade, os Participantes devem seguir padrões de actuação adequados, nomeadamente:

- a) Observar elevados padrões de diligência, integridade e transparência;
- b) Actuar com elevados níveis de aptidão profissional;
- c) Abster-se de praticar qualquer acto ou de adoptar quaisquer condutas susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade da actuação da OMIClear.

Artigo 67.º

Supervisão

1. Sem prejuízo dos poderes de supervisão e fiscalização atribuídos pela Regulamentação Superior a outras Entidades, a OMIClear supervisiona a normalidade operacional e a transparência da compensação e liquidação das Posições e responsabilidades registadas junto de si, bem como implementa as medidas necessárias à detecção e prevenção de quaisquer actos fraudulentos, ilícitos ou irregulares praticados pelos Participantes.
2. Tendo em vista o cumprimento do referido no número anterior, a OMIClear, ou as pessoas ou Entidades nas quais tenha delegado poderes para o efeito, fiscaliza a actividade dos Participantes, podendo promover a realização de auditorias destinadas a averiguar o integral cumprimento das obrigações que sobre os mesmos recaem.
3. A OMIClear comunica de imediato às Entidades de Supervisão os factos ou situações que, no âmbito das suas funções de supervisão e fiscalização, sejam do seu conhecimento e susceptíveis de infringir os princípios e normas da Regulamentação Superior aplicáveis.
4. A OMIClear envia às Entidades de Supervisão dados e informações sobre as actividades desenvolvidas pelos Participantes, nomeadamente o cumprimento inicial e contínuo dos requisitos de admissão, a aplicação de sanções, bem como outros elementos, informações ou documentos solicitados, nos termos da Regulamentação Superior.

Artigo 68.º

Segredo Profissional

1. Os titulares dos órgãos sociais da OMIClear, os seus trabalhadores e as pessoas que lhes prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, estão sujeitos a segredo profissional quanto a todos os factos e elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou do serviço.
3. Os factos e elementos abrangidos pelo dever de segredo só podem ser revelados nos termos previstos na Regulamentação Superior.

Capítulo IX

PROCEDIMENTOS EM CASOS EXCEPCIONAIS E DE INCUMPRIMENTO

Secção I – PROCEDIMENTOS EM CASOS EXCEPCIONAIS

Artigo 69.º

Poderes em Casos Excepcionais

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, nomeadamente, volatilidade anormal dos preços ou outro tipo de perturbação do normal funcionamento dos Serviços ou mercados que afectem a salvaguarda dos seus interesses, a OMIClear pode, para além de outros poderes que lhe são expressamente atribuídos pela Regulamentação Superior e pelas Regras da OMIClear:

- a) Proibir que um Participante abra ou registe operações e Posições, assuma responsabilidades adicionais, bem como aumente a sua exposição ao risco;
- b) Determinar a diminuição da exposição ao risco de um Participante, por fecho ou abertura de novas Posições;
- c) Impedir a gestão de Posições por um Participante, designadamente por um Membro Compensador, passando a geri-las directamente, procedendo, nomeadamente, ao seu total encerramento;
- d) Proceder ao encerramento de Posições ou responsabilidades sob a responsabilidade de um Participante, quer nos casos de incumprimento desse Participante, quer quando tal se revele necessário ou conveniente para a salvaguarda do normal funcionamento dos Serviços, nomeadamente de modo a assegurar o encerramento das Posições de um Participante incumpridor;
- e) Proibir que um Participante desempenhe funções no âmbito de um ou vários Serviços da OMIClear;
- f) Determinar a constituição ou reforço de Margens de um Participante ou de um seu cliente, no decurso de um Dia de Compensação;
- g) Alterar os limites operacionais a um Participante;
- h) Substituir a liquidação física das Posições por uma liquidação exclusivamente financeira, bem como alterar os procedimentos a adoptar na liquidação das Posições;
- i) Determinar ou definir os preços de referência de forma distinta da que se encontra prevista nas Regras da OMIClear ou nas Regras da Negociação;
- j) Reter o pagamento de liquidações financeiras devidas;
- k) Adoptar qualquer outra medida necessária à defesa da integridade, bom funcionamento, segurança e transparência dos Serviços ou mercados abrangidos pelos serviços da OMIClear.

Artigo 70.º

Cláusula de Fecho (*Termination Clause*)

1. Em situações excepcionais, para salvaguarda dos interesses do mercado ou da própria OMIClear, atentas as funções de interesse público que desempenha, a OMIClear pode decidir o

encerramento de actividade de um ou da totalidade dos Serviços apesar de aí estarem registadas Posições pelos Participantes.

2. Tal decisão:
 - a) É adoptada pelo Conselho de Administração da OMIClear;
 - b) Deve ser comunicada às Entidades de Supervisão relevantes antes da produção dos seus efeitos, devendo decorrer um mínimo de 5 (cinco) Dias de Compensação após a comunicação da OMIClear para que a decisão produza os seus efeitos, mediante a comunicação aos Participantes do Serviço afectado.
3. O prazo mínimo para encerramento das Posições após a comunicação aos Participantes é de 20 (vinte) Dias de Compensação.
4. Sem prejuízo de poder ser complementado ou detalhado em Circular para um dado Serviço, o conteúdo mínimo da comunicação aos Participantes inclui:
 - a) Os procedimentos a adoptar para o encerramento das Posições e do Serviço;
 - b) A confirmação dos prazos envolvidos.

Secção II – PROCEDIMENTOS EM CASOS DE INCUMPRIMENTO

Artigo 71.º

Incumprimentos

1. Entende-se que existe incumprimento por parte de um Participante quando este viole as Regras da OMIClear ou normas da Regulamentação Superior aplicáveis à sua actuação junto da OMIClear.
2. Considera-se, igualmente, existir incumprimento, podendo a OMIClear adoptar qualquer um dos procedimentos que lhe estão inerentes, quando se verifique qualquer situação indiciadora de que o Participante se encontra, ou virá a encontrar-se, a curto prazo, impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações para com:
 - a) A OMIClear;
 - b) Qualquer entidade do grupo empresarial da OMIClear;
 - c) Uma outra CCP;
 - d) Qualquer um dos seus credores.
3. Nos termos do número anterior, são tidas, entre outras, como situações indiciadoras da impossibilidade de cumprir:
 - a) Pendência, a requerimento do Participante, da OMIClear ou de terceiro, de processo de insolvência ou de procedimento da mesma natureza;
 - b) Verificação de qualquer facto que, nos termos da lei, seja revelador da situação de incapacidade generalizada de cumprimento de obrigações pecuniárias por parte do Participante;
 - c) Ocorrência de qualquer medida de oneração ou alienação judicial de uma parte significativa do património do Participante;
 - d) Pendência de qualquer processo executivo contra o qual o Participante não tenha deduzido oposição ou resolvido por acordo;

- e) Redução significativa do volume de negócios ou da rentabilidade do Participante ou de sociedade com a qual esteja em situação de domínio ou de grupo;
 - f) Incumprimento, ou mora no cumprimento, de qualquer obrigação ainda que de simples informação, assumida pelo Participante, tanto nessa qualidade como em qualquer outro contrato ou acordo que tenha celebrado, ou venha a celebrar, seja com a OMIClear, seja com qualquer sociedade que com esta esteja em relação de grupo;
 - g) Incumprimento perante a Administração Fiscal ou a Segurança Social.
4. Nos casos em que tal seja necessário, para salvaguarda do regular funcionamento da compensação e liquidação das Posições e desde que existam fundamentos razoáveis que indiquem o cometimento de uma infracção por parte de um Participante, a OMIClear pode aplicar as medidas previstas no artigo 69º.

Artigo 72.º

Incumprimento de Clientes

1. Quando se verifique um incumprimento de um cliente de um Membro Compensador, este:
 - a) Deve comunicá-lo à OMIClear;
 - b) Assume a obrigação de gerir as Posições afectadas, mediante os procedimentos fixados em Circular.
2. O incumprimento referido no número anterior não exonera o Membro Compensador das suas responsabilidades perante a OMIClear relativamente às respectivas Posições registadas.

Artigo 73.º

Procedimentos em Caso de Incumprimento

1. Quando a OMIClear constate alguma situação de incumprimento por parte de um Participante, notifica, por escrito, a Entidade em causa, concedendo-lhe, se for o caso, um prazo razoável para regularizar a situação.
2. Em caso de incumprimento de um Participante, a OMIClear pode adoptar os procedimentos referidos no artigo 69º, quer relativamente às Posições próprias quer às Posições de seus clientes, procedendo à execução das Garantias disponíveis para o efeito, com vista a suprir todas as perdas e demais encargos decorrentes do incumprimento, conforme estabelecido em Circular para cada Serviço.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a OMIClear define por Circulares os procedimentos a adoptar em caso de incumprimento relativamente a cada Serviço ou para o conjunto dos Serviços.
4. Em caso de incumprimento das obrigações de liquidação financeira, tanto o Participante como o Agente de Liquidação intervenientes podem, nos termos fixados em Circular, ser obrigados:
 - a) A pagar uma penalidade, o que não impede a aplicação de sanções pela OMIClear relativamente aos mesmos factos;
 - b) A suportar os encargos incorridos pela OMIClear quando recorra a meios de financiamento para cumprir as obrigações decorrentes da liquidação financeira das Posições.
5. O montante das penalidades referidas no número anterior é utilizado prioritariamente para cobertura dos encargos correspondentes suportados pela OMIClear, revertendo o remanescente para a Reserva Autónoma, cujas regras de funcionamento e de gestão são definidas em Circular

6. A OMIClear informa atempadamente as Entidades de Supervisão sobre o processo de incumprimento.

Artigo 74.º

Sanções

1. Os incumprimentos referidos nos artigos anteriores podem ser sancionados pela OMIClear mediante:
 - a) Advertência;
 - b) Sanção pecuniária;
 - c) Suspensão até seis meses;
 - d) Exclusão.
2. A sanção pecuniária é fixada entre o montante mínimo de 1 000 (mil) Euros e o montante máximo de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Euros.
3. O montante das sanções pecuniárias é utilizado prioritariamente para cobertura dos encargos correspondentes suportados pela OMIClear, revertendo o remanescente para a Reserva Autónoma referida no Artigo anterior.
4. A disposição do número anterior não impede que a OMIClear estabeleça, por Circular, a obrigação do Participante ter, para além da referida sanção pecuniária, de pagar os encargos da OMIClear com a gestão do seu incumprimento.
5. A aplicação de sanções por parte da OMIClear não é prejudicada pela aplicação de sanções por parte das Entidades de Supervisão relativamente aos mesmos factos.
6. A determinação da sanção a aplicar e da medida dessa sanção são efectuadas em função da gravidade, da reiteração do incumprimento, da culpa, do dano produzido e do benefício económico que o Participante retirou desse incumprimento.

Artigo 75.º

Procedimentos para a Aplicação de Sanções

1. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação imediata nem pode constituir argumento contra a sua aplicação, por parte da OMIClear, das medidas previstas no artigo 69º, destinando-se exclusivamente a sancionar disciplinarmente os Participantes em consequência de um incumprimento.
2. O procedimento para a aplicação de sanções deve ter início no prazo máximo de 60 (sessenta) Dias de Compensação após o momento em que a OMIClear teve conhecimento do incumprimento.
3. As comunicações realizadas no âmbito do processo disciplinar são efectuadas na língua normalmente utilizada nas comunicações entre a OMIClear e o Participante visado.
4. Quando a OMIClear considerar, de modo fundamentado, que um Participante adoptou uma conduta susceptível de ser sancionada, procede do seguinte modo:
 - a) Notifica-o por escrito, descrevendo os factos de que é acusado;
 - b) Concede-lhe um prazo de 20 (vinte) Dias de Compensação, a contar da recepção da notificação, para apresentar a sua contestação;
 - c) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, se não for apresentada a contestação, consideram-se aceites os factos e a prática do incumprimento em causa.

5. A contestação deve revestir a forma escrita, podendo incluir quaisquer documentos ou a indicação de testemunhas que o Participante entenda adequados para sustentar a sua defesa.
6. Decorrido o prazo para a entrega da contestação, a OMIClear, depois de ouvir o Participante, de examinar os documentos apresentados e de ouvir as testemunhas por ele indicadas, decide da aplicação de uma das sanções referidas no artigo anterior, no caso de considerar provado o incumprimento, ou declara encerrado o procedimento disciplinar, no caso de considerar não provado o incumprimento.
7. O Participante visado pelo procedimento disciplinar tem a faculdade de requerer à OMIClear a presença de um tradutor oficial nos actos processuais realizados oralmente, sendo os respectivos custos suportados pelo Participante.
8. A decisão final, devidamente fundamentada, deve ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) Dias de Compensação contado da recepção da contestação mencionada no número 5 ou do término do prazo para apresentação da contestação, nos casos da alínea b) do número 4, sendo comunicada de imediato e por escrito ao Participante envolvido.
9. As sanções produzem efeitos no prazo mínimo de 5 (cinco) Dias de Compensação após a data da recepção, pelo Participante, da decisão final referida no número anterior ou equivalente.
10. As sanções pecuniárias são incluídas no processo de liquidação financeira do Participante, com data-valor definida pela OMIClear ou efectuem-se através de transferência bancária
11. A OMIClear informa atempadamente as Entidades de Supervisão sobre o processo sancionatório.

Capítulo X

RECLAMAÇÕES E LITÍGIOS

Artigo 76.º

Reclamações

1. Quaisquer reclamações relativamente às medidas ou procedimentos adoptados no âmbito do presente Regulamento devem ser dirigidas à OMIClear, por escrito, no prazo de 5 (cinco) Dias de Compensação a contar da data em que o reclamante teve conhecimento do facto que motiva a reclamação.
2. Quando tais reclamações envolvam questões de ordem ética, o Participante, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, pode também apresentar reclamação para o Comité de Ética da OMIClear, através do contacto disponível no Site.
3. O prazo para apreciação da reclamação pela OMIClear é de 10 (dez) Dias de Compensação contados da data da apresentação da mesma ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares.
4. O Comité de Ética não está vinculado à emissão de um parecer nem a um prazo para emissão de um parecer ou recomendação.
5. As reclamações referidas no número 1 não têm efeitos suspensivos, com excepção das que se referem às decisões de aplicação de sanções, nos moldes referidos no artigo anterior.

Artigo 77.º

Resolução de Litígios

1. Para dirimir qualquer litígio resultante da aplicação, interpretação, validade ou execução da Regras da OMIClear, a OMIClear e o Participante devem, previamente ao recurso a quaisquer outros meios, desenvolver todos os esforços para, numa base informal, tentar a resolução do mesmo, no prazo máximo de 20 (vinte) Dias de Compensação, através da realização de uma ou mais reuniões nas quais estará presente pelo menos um representante do Participante e um representante da OMIClear, devendo a reunião ou reuniões ser realizadas em Lisboa.
2. No caso de não ser possível uma solução amigável e negociada para o diferendo em questão nos termos do número anterior, os Tribunais da Comarca de Lisboa são competentes para resolver qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação das Regras da OMIClear e demais acordos celebrados com os Participantes ao abrigo destas.

Capítulo XI

DIREITO APLICÁVEL

Artigo 78.º

Direito Aplicável

As Regras da OMIClear estão sujeitas à Regulamentação Superior e devem ser interpretadas de acordo com a mesma.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79.º

Renúncia

O não exercício por parte da OMIClear de qualquer direito ou faculdade que lhe seja conferido pelo presente Regulamento em nenhum caso significa renúncia a tal direito ou faculdade ou acarreta a sua imediata caducidade, pelo que se manterão válidos e eficazes não obstante o seu não exercício.

Artigo 80.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento foi registado na CMVM em 26 de Abril de 2016 e entra em vigor no dia 13 de Maio de 2016.